



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.001260/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.115 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente MACROPAMPA DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 41 à 46) interposto contra o Acórdão nº 07-15.561, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (e-fls. 34 e 35), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta que declarou procedente o lançamento tributário, haja vista a constatação de atraso na entrega da DCTF e a inocorrência de denúncia espontânea.

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário. Neste, a Contribuinte requer a declaração de total improcedência e inexigibilidade do crédito tributário consignado no auto de infração. Remete-se aos termos da exordial defensiva, na qual requer seja considerado improcedente o procedimento fiscal de expedir auto de infração, pelo correio, sem prévio pedido de esclarecimento. Utiliza, também, como fundamento a inaplicabilidade da multa em face da denúncia espontânea, *verbis*:

5. - Exatamente, por isso que o artigo 136 da Lei 5.172, de 25/10/66 dispõe que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, e o artigo 138, citado tanto na IMPUGNAÇÃO inicial quanto neste recurso, do mesmo diploma, exclui expressamente tal responsabilidade ante a denúncia espontânea da infração, e, se for o caso do tributo devido, acrescido dos juros devidos, pelo correto ressarcimento ao fisco pelo atraso no pagamento do imposto devido com a entrega da declaração.

6. - Ademais, não se pode olvidar que o próprio Código Tributário Nacional, não faz distinção entre infração a obrigação principal e obrigação acessória. Também, por seu turno, não delimita a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea somente de infrações não conhecidas pela autoridade administrativa. Ora, pois, não cabe ao intérprete ou julgador da lei distinguir onde a lei não distingue.

(...)

8. - Ora, pois, no mesmo sentido por que razão o artigo 138 da Lei 5.172/66 em seu parágrafo único, dispõe que somente o início do procedimento administrativo relacionado à infração, anterior à iniciativa do sujeito passivo, coíbe a denúncia espontânea em seus efeitos??? Destarte, na hipótese da infração conhecida, porque o próprio CTN não as distingue, evidencia-se, portanto, a conclusão de que se o contribuinte se antecipa a qualquer iniciativa do fisco, estará acobertado pelos efeitos d denúncia espontânea, consoante a regra explicitada pelo artigo 138, § único do C. T.N. - (Lei 5172/66).

(...)

12. - Conclui-se, portanto, que se o contribuinte promoveu a entrega da declaração, embora fora de prazo, mas sem que tenha havido qualquer ato da autoridade fiscal descaracterizando a espontaneidade do contribuinte, a multa de que trata o artigo 80, da Lei 8.981/95 é inaplicável.

É o Relatório

Voto

1. Do pedido prévio de esclarecimento

Por primeiro, afastado de imediato a alegação de malferimento ao processo administrativo fiscal, por suposta violação ao dever do Fisco em expedir pedido prévio de esclarecimento.

Cumpra registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio, tampouco qualquer pedido de esclarecimento endereçado à Contribuinte. Em assim sendo, o lançamento deve ser feito (e tal como o foi) mediante notificação assinada, conforme o art. 11 do Decreto 70.235/72, inexistindo, por consequência, quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no citado Decreto. Nestes termos, transcrevo o trecho do acórdão da DRJ:

Quanto à prévia solicitação (do Fisco) de esclarecimentos para fins de lançamento tributário, de se dizer que não existe, no caso, tal obrigatoriedade na legislação citada pela Recorrente.

Afastado, portanto, a suposta ilegalidade aventada.

2. Da denúncia espontânea

Sustenta a Recorrente que a entrega da DCTF, embora a destempo, enseja a incidência do art. 138 do CTN. Advoga, portanto, que a penalidade imposta seria afastada pelo instituto da denúncia espontânea. Ademais, entende que não caberia a multa, haja vista sua suposta ilegalidade.

Não vejo como acolher os pleitos da Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênias para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57, do RICARF:

Em análise das questões apresentadas, constata-se que não tem razão a contribuinte. É que a exclusão da responsabilidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN não alcança o descumprimento de obrigações acessórias, tais como aquela que deu ensejo à autuação.

Depreende-se do dispositivo legal transcrito que o legislador está tratando de penalidade vinculada a tributo, prevendo uma situação em que a multa ex officio não pode ser aplicada (artigo

957 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999). Com efeito, o objetivo da denúncia espontânea, conforme explícita previsão legal, é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário não pago. Quando o tributo não é pago em tempo hábil, gera um crédito com, pelo menos, os seguintes componentes: tributo, multa - penalidade pecuniária e juros de mora. A denúncia espontânea afasta justamente a parte punitiva e mantém, com toda sua intensidade quantitativa, o tributo.

O atraso na entrega da DCTF é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Pontuo, ainda, que tanto na instituição, quanto na aplicação da multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, a base legal do lançamento consta no referido artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, o qual criou uma regra específica de sanção para o descumprimento da obrigação relativa às declarações DIPJ, DCTF, DIRF e DACON.

Destaco, também, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpra a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

De arremate, em relação ao instituto da denúncia espontânea suscitado no Recurso Voluntário, faz-se mister ressaltar que tal matéria também é respaldada por entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Por fim, consigno que o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado da inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Processo nº 13982.001260/2007-12
Acórdão n.º **1002-000.115**

S1-C0T2
Fl. 4
